



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.158
(Processo nº. 2002/53069-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 046/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2002/53069-0.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 046/2001, celebrado entre a **SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - SEEL** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), objetivando a "Construção de Uma Quadra Esportiva na Vila de Santana", sendo responsável o **Sr. Francisco Edison Coelho Frota**, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 52/53), opina pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Edison Coelho Frota, devendo o mesmo devolver aos cofres Públicos Estaduais, o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizados a partir de 28/02/2002, conforme relatório (fl. 52) e de acordo com as fotografias em anexo (fls. 18/19/20). Sugere, ainda, aplicação da multa regimental disposta no artigo 233, VI, pela instauração de tomada de contas e multa disposta no artigo 232, pela devolução.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 64), opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável ao Erário Estadual a quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO: Considero as contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Edison Coelho Frota, IRREGULARES, com devolução ao Erário Estadual do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, VI do RITCEPA e Resolução nº. 15.868 e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) disposta no artigo 232 do RITCE-PA, pela devolução apontada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, CPF: 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizada a partir de 28.02.2002, e aplicar multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
(Art. 35, § único)

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado
(Art. 13, § 2º do RI/TCE)

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
JAP/Mat.0100342